



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000416112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravado de Instrumento nº 2309728-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

Voto nº. 38.673

Agravado de Instrumento nº 2309728-21.2024.8.26.0000

Agravante: Dago Transportes e Logística Ltda - Epp

Agravado: Município de São Paulo

Interessado: Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – Dsv

Comarca: 1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Gustavo Cesar Mazutti

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA ESPECIAL DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (LETPP). RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferida liminar para renovação da LETPP, sem exigência de pagamento prévio de multas de trânsito.

Questão em Discussão

2. Verificar a legalidade da exigência de quitação de débitos municipais como condição para concessão da LETPP, conforme Decreto Municipal nº. 50.446/09, em face da Lei Municipal nº. 11.368/93.

Razões de Decidir

3. A norma do Decreto Municipal nº. 50.446/09, ao exigir pagamento de débitos para concessão da LETPP, em tese, extrapola os limites da Lei Municipal nº. 11.368/93, de modo a violar o princípio da legalidade.

4. Plausibilidade da tese da agravante e perigo de dano de difícil reparação, a justificar a concessão da medida liminar..

Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Exigência de quitação de débitos para concessão de LETPP, em tese, extrapola limites legais. 2. Presença dos requisitos para concessão de liminar.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

Lei Municipal nº 11.368/93, art. 6º; Decreto Municipal nº. 50.446/09, art. 9º; Lei nº. 12.016/2009, art. 7º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. 1075407-98.2021.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31.03.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2169362-97.2022.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2022.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto por **Dago Transporte e Logística Eireli** contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV**, por meio da qual foi indeferida a liminar pleiteada para obter a renovação da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos LETPP para o veículo de placas QIY8112, sem a exigência do prévio pagamento de multas de trânsito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a norma prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Municipal nº. 50.446/09, inovou no ordenamento jurídico e extrapola os limites da Lei Municipal nº. 11.368/93, ao exigir o pagamento de débitos relativos aos veículos, como condição para a concessão de LETPP – Licença Especial para Transporte de Produtos Perigoso, de modo a ofender o princípio da legalidade. Aduz, ainda, que a exigibilidade das multas é incerta, uma vez que as penalidades são datadas de 2018, não constam de nenhum órgão regulador e tampouco há lançamento dos débitos no cadastro do veículo ou no CNPJ da empresa. Afirma, ainda, que as multas estão prescritas e que o impedimento à circulação do veículo implica restrição ao livre exercício de sua atividade comercial. Insiste na concessão da liminar pleiteada (fls. 01/07).

O recurso foi processado sem outorga de efeito ativo (fls. 17/18).

O Município de São Paulo apresentou resposta, oportunidade em que foram alegadas a extinção do Departamento do Sistema Viário – DSV, e a consequente inexistência da autoridade impetrada e ilegitimidade para a emissão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravamento de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

licença pretendida pela agravante, bem como a ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança (fls. 28/34).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 16).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão de medidas liminares se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança ***“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”***

E no caso concreto, respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É certo que, nos termos do 9º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto Municipal nº. 50.446/09, ***“Será negada a LETPP nas seguintes situações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis: I - quando existirem débitos relativos aos veículos perante o Município de São Paulo; (...).”***

Contudo, melhor analisando os autos, verifica-se que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravamento de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

verossímil a tese da agravante de que a norma acima citada, ao exigir o pagamento de débitos relativos ao veículo, como condição para a concessão da LETPP, inovou no ordenamento jurídico e extrapola os limites da Lei Municipal nº. 11.368/93, de modo a violar o princípio da legalidade.

Isso porque, nos termos do artigo 6º a referida Lei Municipal:

Art. 6º - Para transportar nas vias do Município de São Paulo os produtos definidos nos itens I e II do artigo 3º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O transportador dos referidos produtos, cuja base operacional esteja há mais de 100 (cem) quilômetros da Capital, deverá manter acordo, devidamente documentado, a ser apresentado quando do cadastramento inicial ou de sua renovação, com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos. – grifei.

Esse é único requisito estabelecido por lei, que impõe, apenas, que o transportador esteja devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal e que, na hipótese de possuir base operacional há mais de 100 (cem) quilômetros da Capital, mantenha acordo com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos, devidamente documentado, a ser apresentado quando do cadastramento inicial ou de sua renovação.

Assim, a princípio, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o Decreto nº. 50.466/2009, em seu artigo 9º, ao condicionar a emissão da LETPP à quitação de débitos municipais relativos ao veículo, parece mesmo extrapolar os limites da lei que regulamenta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

Por outro lado, com a vinda da contraminuta, percebe-se que o único motivo para a indeferimento da licença foi a existência de “(...) *16 multas em aberto para o veículo, sendo óbice para a concessão da LETPP, conforme artigo 9º, parágrafo único, do Decreto 50.446/2009.*” (fl. 31).

Portanto, sem adentrar ao mérito da impetração, é certo que a tese da contribuinte é plausível, o que se mostra suficiente à concessão da medida liminar.

Indiscutível, ademais, o receio de dano de difícil reparação e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, diante do imediato prejuízo ao desenvolvimento das atividades empresariais, ao menos em relação ao veículo objeto dos autos.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. (...). LETPP. Emissão de Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos - LETPP, sem a restrição prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Municipal 50.446/09. Admissibilidade. Decreto que, ao condicionar o licenciamento ao pagamento de débitos relativos aos veículos, extrapolou o limite regulamentador, por criar restrição não prevista na Lei Municipal 11.368/93. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1075407-98.2021.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA/EMIÇÃO LICENÇA ESPECIAL TRANSPORTE PRODUTOS PERIGOSOS (LETPP)
Pretensão da agravante, em sede de tutela de urgência, de que seja determinada a emissão da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos (LETPP), em relação ao veículo de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravado de Instrumento Nº 2309728-21.2024.8.26.0000

propriedade, afastando a exigência de quitação dos débitos relativos aos autos de infração indicados na petição inicial – Aplicação do art. 6º da Lei Municipal nº 11.368/1993 – Decreto Municipal nº 50.466/2009 que, em seu artigo 9º, ao condicionar a concessão da LETPP à demonstração de quitação de débitos municipais relativos ao veículo, extrapola, em princípio, os limites da lei que visa regulamentar - Decisão reformada para concessão da tutela de urgência requerida - Observância do disposto no art. 300 do Novo CPC – Preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169362-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Assim, presentes os requisitos legais, deve ser concedida a liminar postulada.

Por fim, as demais alegações, tais como ilegitimidade passiva e decadência, serão analisadas oportunamente em primeiro grau, não cabendo decisão a respeito, neste momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora